



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

**ATO REGULAMENTAR GP Nº 07/2015**

Regulamenta a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, tradutor e intérprete, nas hipóteses de concessão de benefício de justiça gratuita, no âmbito do primeiro e segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e dá outras providências.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA-1216/2011;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas carentes, conforme o disposto no art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal/88;

**CONSIDERANDO** a uniformização dos procedimentos atinentes ao pagamento de honorários periciais no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, consubstanciada na Resolução n. 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Resolução n. 127/2011, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** o artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe que “a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”;



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

**CONSIDERANDO** que a assistência judiciária gratuita compreende, entre outras isenções, a dispensa de honorários periciais pela parte considerada pobre, bem como que essa isenção não induz à gratuidade do trabalho desempenhado por técnicos nos processos judiciais;

**CONSIDERANDO** a existência de rubrica orçamentária específica destinada a despesas resultantes da elaboração de laudos periciais, em processos que envolvam pessoas carentes;

**RESOLVE:**

Regulamentar, no âmbito deste Tribunal, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício da justiça gratuita.

Art. 1º - Fica assegurada ao litigante a quem foi concedida a assistência judiciária de que trata o artigo 3º da Lei n. 1.060/50, combinada com o disposto no art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, a dispensa do pagamento de honorários do perito, tradutor ou intérprete, devendo o Tribunal destinar recursos orçamentário para esse fim.

Art. 2º – A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

- I – fixação judicial de honorários;
- II – sucumbência de parte na pretensão objeto da perícia;



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

III – trânsito em julgado da decisão.

Art. 3º – Havendo a parte beneficiária da assistência saído vencedora da pretensão relativa ao objeto da perícia, os honorários do perito serão suportados pelo vencido, cujo valor será executado após o trânsito em julgado da decisão, juntamente com o principal.

Art. 4º - Na fixação dos honorários periciais deverão ser observados os parâmetros a seguir:

I – o valor dos honorários periciais será fixado pelo juiz de acordo com a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, especialização do perito, o local e tempo exigidos para prestação do serviço e as peculiaridades nele envolvidas, observado o limite máximo de R\$ 1.403,89 (mil, quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos);

II – os valores dos honorários dos tradutores e intérpretes são aqueles previstos no anexo da Resolução n. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, parte integrante desta portaria, podendo o juiz ultrapassar em até três vezes os referidos valores, observados o grau de especialização do tradutor ou intérprete e a complexidade do trabalho.

Parágrafo único – A fixação dos honorários periciais em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 5º - Havendo disponibilidade orçamentária, os valores fixados nesta Portaria serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, por ato normativo do Presidente do Tribunal.

Art. 6º - Quando a pretensão for deduzida pela parte beneficiária da gratuidade da justiça, poderá ser antecipado parcialmente o pagamento dos honorários, a título de despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R\$ 491,36



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

(quatrocentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente somente após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 7º - No caso de reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado/executado ressarcir o erário dos honorários adiantados, mediante recolhimento da importância adiantada em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao “Fundo de Assistência Judiciária a Pessoas Carentes”, sob pena de execução específica da verba.

Art. 8º - Para antecipação ou pagamento de honorários, a Secretaria da Vara do Trabalho encaminhará requisição, por meio do Sistema de Protocolo Administrativo Eletrônico – SISPAE, servindo-se, preferencialmente, do formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal da 16ª Região, onde deverá constar obrigatoriamente:

- I – nome do perito, tradutor ou intérprete nomeado com endereço, telefone, nº do CPF e inscrição no INSS;
- II - número do processo e o nome das partes com os respectivos CPF ou CNPJ;
- III – o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais;
- IV – o número da conta bancária para crédito;
- V – natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do juízo;
- VI – declaração expressa de reconhecimento, pelo Juiz, do direito à justiça gratuita;
- VII – certidão de trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso;



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

Art. 9º - Preenchidos os requisitos do artigo anterior, a Presidência do Tribunal mandará processar o pedido e, atendidas as formalidades necessárias, será autorizado o pagamento mediante o encaminhamento de requisição à Secretaria de Orçamento e Finanças, para que efetue o depósito do valor dos honorários na conta indicada pelo auxiliar do juízo.

Art. 10 - O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região destinará recursos orçamentários para:

I – o pagamento de honorários periciais, se o benefício da justiça gratuita for concedido à parte sucumbente na ação;

II – o pagamento de honorários a tradutores e intérpretes, que será realizado após atestada a prestação dos serviços pelo juízo processante.

Art. 11 - O pagamento dos honorários efetuar-se-á mediante determinação da Presidência do Tribunal para emissão do empenho e o respectivo pagamento pela Secretaria de Orçamento e Finanças, após requisição expedida pelo juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo auxiliar do juízo.

Parágrafo único – O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento.

Art. 12 - Emitida a ordem bancária em favor do perito, tradutor ou intérprete, a Secretaria de Orçamento e Finanças deverá expedir ofício comunicando o fato à vara do trabalho requisitante dos honorários periciais.

Parágrafo único - Quando o pagamento dos honorários for relativo a perícia realizada em vara do interior do Estado, deverá ser encaminhado ofício à



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

Secretaria do Município informando o valor recolhido a título de Imposto Sobre Serviços – ISS.

Art. 13 – O pagamento dos honorários está condicionado à disponibilidade orçamentária, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente as requisições não atendidas.

Art. 14 – O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região poderá manter sistema de credenciamento de peritos, tradutores e intérpretes para fins de designação, preferencialmente, de profissionais inscritos nos órgãos de classe competentes e que comprovem sua especialidade na matéria sobre o qual deverão opinar, atestada por meio de certidão do órgão profissional a que estiverem vinculados.

Art. 15 – A Presidência do Tribunal fica autorizada a celebrar convênios com instituições com notória experiência em avaliação e consultoria nas áreas de Meio Ambiente, Promoção de Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho e outras capazes de realizar as perícias requeridas pelos Juízes.

Art. 16 – Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente de trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o Juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, possível de utilização como prova emprestada, referente ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa.

Art. 17 – Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 18 – Fica revogado o Ato GP n. 005/2007.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

Art. 19 – Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário de Justiça do Estado e no Boletim Interno  
Eletrônico.

São Luís, de outubro de 2015.

**LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR**  
Desembargador Presidente  
TRT da 16ª Região

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR (Lei 11.419/2006)  
EM 21/10/2015 19:31:43 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 11099B511B.08BD30196E.F48FBA6804.6812D9A392